



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

# PREGÃO ELETRÔNICO

## Nº 185/2022

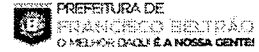
# TERMO ADITIVO

## AO CONTRATO

### Nº 1150/2022

**Memorando 14.125/2022**

Responder apenas via 1Doc

Vilmar M. **SMEC-CULT**

Para

**SMA-LC-ALT - Alt...**

CC

6 setores envolvidos

**SMEC-CULT****SMA-LC-ALT****SMA-PGM-JEA****GP-AJ****GP**

08/11/2022 18:18

**SMEC-CULT-ADM****ADITIVO DE QUANTIDADE**

O Departamento de Cultura solicita o referido aditivo do pregão 185/2022, item 01, pelos fatos que segue:

Considerando o tamanho do bolo e por ser algo inédito, no momento de definir os Quilos a serem confeccionado houve equívoco nos cálculos, onde foi pesado apenas a massa, esquecendo de calcular o recheio e cobertura.

Tal equívoco somente foi constatado no dia em que a empresa vencedora do item trouxe a mostra do bolo com recheio e cobertura, refazendo o cálculo resultou no acréscimo de mais 450 Kg no valor de R\$ 14.175.00 (quatorze mil cento e setenta e cinco reais).

Para viabilizar a execução do projeto pois trata-se de um momento histórico do aniversário do Município nos seus 70 anos, projetamos o referido bolo de 70 metros.

Por ser a primeira vez que será realizado este evento não tínhamos parâmetros anteriores para poder comparar.

Ainda analisando as dimensões precisaremos que seja alterado ainda a largura do bolo para 57 cm, por 70 metros de comprimento, isto tudo para melhorar a estética e ainda para evitar emendas e a logística para servir.

---  
Vilmar Mazetto

Quem já visualizou? **2** ou mais pessoas

5 Despachos não lidos

**Despacho 1-**  
**14.125/2022**

09/11/2022 11:40

(Encaminhado)

Maria L. **SMA-LC-ALT**

BOM DIA

SEGUE ADITIVO DE QUANTIDADE DO BOLO, O CONTRATO SE ENCONTRA EM ANEXO

OBRIGADA



SMA-PGM-JEA- Ju...

A/C Camila B.

CC

—  
**Maria Catarina Pereira Lima**  
agente administrativo

CONT 1150 ROSELI M DA SILVA e CIA LTDA.pdf  
(250,55 KB)

3 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

**Despacho 2-  
14.125/2022**

09/11/2022 15:02

(Encaminhado)

Camila B.

SMA-PGM-JEA

GP-AJ - Assessor...

CC

Segue parecer jurídico para análise e decisão do Prefeito.

Att

—  
**Camila Slongo Pegoraro Bõnte**  
Procuradora Geral

Parecer n 1524 2022 Proc 14125 Aditivo de quantidade e alteracao qualitativa bolo aniversario Roseli M da Silva deferimento.pdf (367,08 KB)

1 download

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

09/11/2022 15:03:12

Camila Slongo Pegoraro Bõnte SMA-PGM-JEA assinou digitalmente Memorando 2-14.125/2022 com o certificado CAMILA SLOGO PEGORARO BÕNTE CPF 035.XXX.XXX-50 conforme MP nº 2.200/2001.

09/11/2022 15:03:13

Camila Slongo Pegoraro Bõnte SMA-PGM-JEA arquivou.

09/11/2022 15:03:13

Camila Slongo Pegoraro Bõnte SMA-PGM-JEA parou de acompanhar.

**Despacho 3-  
14.125/2022**

10/11/2022 06:55

(Encaminhado)

Lucas F. GP-AJ

SMA-LC-ALT - Alt...

A/C Maria L.

CC

quantidade bolo aniversário município

—  
**Lucas Felberg**  
Assessor Jurídico

despacho 815 2022 bolo.pdf (324,65 KB)

6 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

10/11/2022 06:55:41

Lucas Felberg GP-AJ arquivou.

Este documento contém assinatura digital, realizada por CAMILA SLOGO PEGORARO BÕNTE CPF 035.XXX.XXX-50. MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO CNPJ 77.816.510/0001-66 sendo o responsável CLEBER FONTANA CPF 020.XXX.XXX-21.



10/11/2022 06:55:41 Lucas Felberg **GP-AJ** parou de acompanhar.

10/11/2022 06:55:42 Lucas Felberg **GP-AJ** solicitou a assinatura de **Cleber Fontana** em Despacho 3- 14.125/2022 . **Assinado**

10/11/2022 08:32:16 Cleber Fontana **GP** arquivou.

10/11/2022 08:32:16 Cleber Fontana **GP** parou de acompanhar.

10/11/2022 08:32:16 Cleber Fontana **GP** assinou digitalmente **Memorando 3- 14.125/2022** com o certificado **MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO CNPJ 77.816.510/0001-66** sendo o responsável **CLEBER FONTANA CPF 020.XXX.XXX-21** conforme MP nº 2.200/2001 .

**Despacho 4- 14.125/2022**

11/11/2022 15:28  
(Respondido)

**Gustavo Agassi - SMEC-CULT-ADM**

Vilmar M. **SMEC-CULT**

—  
**Vilmar Mazetto**

**SMA-LC-ALT - Alt...**

CC

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

**Despacho 5- 14.125/2022**

16/11/2022 09:20  
(Respondido)

BOM DIA  
EM ANEXO 1º TERMO DE CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 1150/2022 PREGÃO Nº185/2022, PARA FINS DE ARQUIVAMENTO.  
OBRIGADA

Maria L. **SMA-LC-ALT**

—  
**Maria Catarina Pereira Lima**  
*agente administrativo*

**SMA-LC-ALT - Alt...**

CC

1 TERMO DE ADITIVO DE META CONT 185 2022 RO SELI M DA SILVA e CIA LTDA .pdf (110,31 KB) 0 downloads

PUBLICACAO 1 CONT 1150 2022 2022 11 11 .pdf (148,86 KB) 0 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

16/11/2022 17:13:41 Maria Catarina Pereira Lima **SMA-LC-ALT** arquivou.

16/11/2022 17:13:41 Maria Catarina Pereira Lima **SMA-LC-ALT** parou de acompanhar.

Este documento contém assinatura digital, realizada por CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE CPF 036.XXX.XXX-50. MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO CNPJ 77.816.510/0001-66 sendo o responsável CLEBER FONTANA CPF 020.XXX.XXX-21.



17/11/2022 14:40:28 Gustavo Agassi SMEC-CULT-ADM arquivou.

17/11/2022 14:40:28 Gustavo Agassi SMEC-CULT-ADM parou de acompanhar.

Prefeitura de Francisco Beltrão - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro, Francisco Beltrão - PR, 85601-030 Expediente Externo: 08:00h-12:00h / 13:30min-16:00h Expediente Interno: 16:00h-17:30min. • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 18/11/2022 10:32:35 por Lorizete Artuzo - Diretora de Departamento de Compras, Licitações e Contratos (matrícula .)

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - Roberto Shinyashiki

1Doc

Este documento contém assinatura digital, realizada por CAMILA SLOGO PEGORARO BÔNTE CPF 035.XXX.XXX-50. MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO CNPJ 77.816.510/0001-66 sendo o responsável CLEBER FONTANA CPF 020.XXX.XXX-21.



## Memorando 2- 14.125/2022

---

**De:** Camila B. - SMA-PGM-JEA

**Para:** GP-AJ - Assessoria Jurídica

**Data:** 09/11/2022 às 15:02:49

**Setores envolvidos:**

GP-AJ, SMEC-CULT, SMA-LC-ALT, SMA-PGM-JEA

### ADITIVO DE QUANTIDADE

Segue parecer jurídico para análise e decisão do Prefeito.

Att

—  
Camila Slongo Pegoraro Bõnte  
Procuradora Geral

**Anexos:**

Parecer\_n\_1524\_2022\_Proc\_14125\_Aditivo\_de\_quantidade\_e\_alteracao\_qualitativa\_bolo\_aniversario\_Roseli\_M\_da\_Silva\_deferido



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

252

PARECER JURÍDICO N.º 1524/2022

PROCESSO Nº : 14125/2022  
REQUERENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA  
INTERESSADA : ROSELI M. DA SILVA & CIA LTDA  
ASSUNTO : TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO QUALITATIVA E ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de requerimento formulado pelo Departamento Municipal de Cultura, em que pretende seja efetuado termo aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 1150/2022 (Pregão n.º 185/2022), para o fim de acrescer a quantidade de 450kg ao item 01 (bolo recheado), totalizando o valor de R\$ 14.175,00, além da alteração qualitativa do item 01 passando a dimensão de “largura: 1 (um) metro” para “largura: 57 (cinquenta e sete) centímetros”.

O processo veio acompanhado de cópia do contrato.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 DO ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE**

Estabelece o artigo 65 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I – unilateralmente pela Administração:*

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

Por sua vez, o § 1º do mesmo artigo estabelece que:

*Art. 65. (...)*

*§ 1.º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifei)*

Cumprе ressaltar que a alteração contratual é admitida pela doutrina pátria e pela





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

253

jurisprudência. Conforme ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR<sup>1</sup>:

*"... É legítimo que se proceda às alterações contratuais tanto diante de fatos novos e imprevisíveis quanto diante de equívocos detectados no projeto básico ou documento equivalente. (...) O melhor seria que não houvesse equívocos. Entretanto, o planejamento das licitações e contratações não é perfeito; ocorrem falhas. Caso os equívocos não pudessem ser corrigidos, na maioria das situações, a Administração seria forçada a rescindir os contratos, incorrendo em custos amplíssimos, dentre os quais os decorrentes das indenizações devidas aos contratados, além de realizar nova licitação e novo contrato, postergando a satisfação do interesse público. Portanto, não se harmoniza com o princípio da proporcionalidade a solução que impõe à Administração ônus tão pesados, impedindo-a de corrigir os equívocos por meio das alterações contratuais..."*

Aliás, outro não é o entendimento exarado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). (...)*

*4. A modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação" (REsp nº 666.878/RJ, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007).*

Pretende-se com o presente aditivo o acréscimo de quantidade ao item 01 contrato para o fim de aumentar o peso do bolo em mais 450kg, tendo em vista que somente no momento da confecção da amostra solicitada no certame constatou-se que houve equívoco nos cálculos iniciais, já que foi considerando apenas o peso da massa e não do recheio e da cobertura. Dessa forma, mantido o valor unitário para cada quilo de bolo de R\$ 31,50, obtém-se o valor total de R\$ 14.125,00 a ser acrescido ao contrato, de forma a atender a execução esperada para a comemoração dos 70 anos do Município.

Neste ponto, importante observar que os limites estabelecidos pela legislação de regência, sendo de até 25% de supressões, foram respeitados.

Adverte-se, contudo, que é de inteira responsabilidade da Administração a aferição do percentual para fins de enquadramento no citado dispositivo legal, uma vez que a análise da Procuradoria restringe-se aos aspectos eminentemente jurídicos da contratação.

## 2.2 DA ALTERAÇÃO QUALITATIVA

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2.ª edição revista e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2011, pág. 826.







# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

Ainda, solicita-se a alteração da descrição do item 01 para o fim de modificar a dimensão do bolo, passando de "largura: 1 (um) metro" para "largura: 57 (cinquenta e sete) centímetros."

Justifica-se a referida alteração para melhorar a estética e ainda para evitar emendas e a logística para servir tamanha quantidade de bolo em um único local sem deixar de atender o layout projetado, além de considerar o tamanho padrão das formas utilizadas pela panificação de bolos.

A alteração de contrato representa uma das prerrogativas atribuídas à Administração, nos termos do art. 58, inc. I, da Lei nº 8.666/93. Tal prerrogativa se justifica pelo poder/dever atribuído a esta de melhor tutelar o interesse público, cabendo-lhe, pois, em face de determinadas circunstâncias, realizar as necessárias adequações da avença, orientando-se pelos princípios da economicidade, da eficiência, da inalterabilidade do objeto, da igualdade, da moralidade e da motivação. Eis o que estabelece o referido dispositivo:

*Art. 58 O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

Comumente, a doutrina distingue as alterações nos contratos administrativos em quantitativas e qualitativas. A alínea "a" do artigo 65, I, da Lei de Licitações trata das modificações qualitativas, ao passo que a alínea "b" se refere a modificações quantitativas:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

As alterações qualitativas são voltadas para o aprimoramento técnico e operacional do objeto inicialmente licitado. Já as modificações quantitativas nada mais são do que alterações na dimensão (quantidade) do objeto.

Seja qual for o tipo de alteração contratual (qualitativa ou quantitativa) não se poderá desnaturar o objeto inicialmente licitado. Dessa forma, conciliam-se a necessidade de alterações na avença com a manutenção da essência do objeto da licitação, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, impessoalidade, dentre outros.

A Decisão nº 215/2009 (Plenário) do TCU serve para ilustrar o entendimento da Corte de Contas sobre a impossibilidade de se desnaturar o objeto inicial da avença, ao prever que a alteração contratual só é possível se "não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diverso".

Neste julgado, o Ministro revisor Adylson Motta asseverou que "a modificação





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

decorrente não pode ser de vulto tal que venha a transfigurar o objeto original em outro, frustrando os princípios da obrigatoriedade de licitação e isonomia”.

Em resumo, as alterações nas especificações dos produtos ou serviços não podem desvirtuar o objeto do contrato original.

De qualquer forma, a análise jurídica sobre a possibilidade de alterações dos contratos administrativos deve ser promovida a partir da necessária convivência de dois grupos de elementos constitucionais: os princípios de isonomia e impessoalidade em matéria de contratações públicas, de um lado, e os princípios de eficiência e economicidade, de outro.

Nesse contexto, a Lei nº. 8.666/93 traz os critérios objetivos que visam estabelecer o equilíbrio entre esses grupos de normas constitucionais, podendo-se afirmar que a mutabilidade é característica intrínseca dos contratos administrativos, limitada aos critérios objetivos previstos na mesma lei.

A alteração do objeto contratual não é vedada, portanto. Apenas o administrador, em sua discricionariedade, deve seguir os balizamentos dados pela lei e pelos princípios administrativos.

Sobretudo, a alteração deve ser moderada, de forma que tal modificação não transmude o objeto contratual, mantendo-se, assim, a correspondência entre o objeto da avença e o objeto do certame licitatório, a fim de que se evite afronta indireta ao princípio da primazia da licitação pública sobre contratações diretas (art. 37, XXI, da CF/88).

De acordo com o entendimento do TCU, em sua Decisão nº. 215/1999 – Plenário, extrai-se que:

*“Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requerem, em regra, mudanças no valor original do contrato.”*

No presente caso, justificou-se que a alteração qualitativa do item objetiva ajustá-lo às necessidades reais e de adequação ao projeto executivo das comemorações do aniversário do Município, sendo que não implicará em alteração do seu custo. Assim, trata-se de adequação que importará em melhor execução para os fins a que se destina, sendo que referida alteração não trará custos adicionais para a Administração, assim como permanece inalterado o objeto.

Portanto, constata-se que se trata de modificação qualitativa, decorrente de situações de fato verificadas após a contratação, com alteração moderada do objeto e que não





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

256

importa em gastos além dos previstos no instrumento inicial, fato que, por si só, já demonstra a conveniência para a municipalidade.

Sendo assim, não havendo descaracterização do objeto contratado, mas meros aperfeiçoamentos e adequações para atender os interesses e necessidades do Município e do prestador do serviço, não há óbice a que se promova a alteração pretendida.

Ademais, verifica-se que foram observados todos os pressupostos preconizados pela lei e pelo próprio TCU para a excepcional modificação contratual, pois dessa maneira evita-se a excessiva onerosidade nas obrigações do contratado, sendo que o novo pacto apresenta a manifestação de sua vontade.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 1150/2022 (Pregão n.º 185/2022), firmado com a empresa **ROSELI M. DA SILVA & CIA LTDA**, para o fim de acrescer a quantidade de 450kg ao item 01 (bolo recheado), totalizando o valor de R\$ 14.175,00, além da alteração qualitativa do item 01 passando a dimensão de "largura: 1 (um) metro" para "largura: 57 (cinquenta e sete) centímetros".

Encaminhem-se os autos ao Prefeito Municipal para que previamente autorize a formalização contratual e os aditamentos, nos termos do art. 61, *caput*,<sup>2</sup> e do § 2º do art. 57, ambos da Lei n.º 8.666/1993.

Dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.<sup>3</sup>

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 09 de novembro de 2022.

**CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE**  
DECRETOS 040/2015 – 013/2017  
OAB/PR 41.048

<sup>2</sup> "Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais." (Grifei)

<sup>3</sup> "Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município."





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E2D4-B4F3-E300-1B32

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 09/11/2022 15:03:12 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/E2D4-B4F3-E300-1B32>



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

258

DESPACHO N.º 815/2022

PROCESSO N.º : 14.125/2022  
REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE CULTURA  
LICITAÇÃO : CONTRATO N.º 1.150/2022 – PREGÃO N.º 158/2022  
OBJETO : FORNECIMENTO DE 1000 ALMOÇOS, DE 600 QUILOS DE BOLO E DE COPOS, PARA OS FESTEJOS EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE 70 ANOS DE INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO  
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ADITIVO

O requerimento protocolado busca a formulação de aditivo ao Contrato n.º 1.150/2022, referente ao fornecimento de 1000 almoços, de 600 quilos de bolo e de copos, para os festejos em comemoração ao aniversário de 70 anos de instalação do Município.

Constam do processo administrativo a solicitação da Secretaria, manifestação, fotocópia do Contrato, certidões, documentos e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 1.524/2022, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de aditivo para o fim de acrescentar a quantidade de 450kg ao item 01 (bolo recheado), totalizando o valor de R\$ 14.175,00, além da alteração qualitativa do item 01 passando a dimensão de “largura: 1 (um) metro” para “largura: 57 (cinquenta e sete) centímetros”.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 09 de novembro de 2022.

**Cleber Fontana**  
**Prefeito Municipal**

Página 1 de 1





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 31D0-9372-C32E-4F90

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER  
FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 10/11/2022 08:32:13 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/31D0-9372-C32E-4F90>



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**Estado do Paraná**

**1º TERMO DE CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 1150/2022**  
**PREGÃO Nº185/2022**

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa ROSELI M. DA SILVA & CIA LTDA.

**CONTRATANTE:** Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal senhor CLEBER FONTANA portador do CPF nº 020.762.969-21.

**CONTRATADA:** ROSELI M. DA SILVA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.386.792/0001-96, com sede na Rua VEREADOR ROMEU LAURO WERLANG, 621, CEP: 85601020, centro na cidade de FRANCISCO BELTRÃO/PR.

**OBJETO:** Prestação de serviços para o fornecimento de 1000 almoços, de 600 quilos de bolo e de copos, para os festejos em comemoração ao aniversário de 70 anos de instalação do Município.

**JUSTIFICATIVA:** Em atenção ao pedido protocolado pelo Departamento de Cultura o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento do pedido de aditivo para modificar a medida da largura do bolo e para acrescentar a quantidade de 450Kg de bolo recheado, conforme o contido no Processo Administrativo nº 14.125/2022.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Ficam alteradas as características de apresentação do bolo da seguinte forma:  
Dimensão: da largura de 01 (um) metro para a largura de 57cm (cinquenta e sete) centímetros.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A CONTRATADA fornecerá além do previsto no contrato, a quantidade de 450 Kg (quatrocentos e cinquenta) quilos de bolo recheado, totalizando R\$ 14.175,00 (quatorze mil cento e setenta e cinco reais).

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O presente termo aditivo é celebrado dentro o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do total contratado, permitido pela legislação pertinente – Lei nº 8.666/93 – art. 65.

**CLÁUSULA QUARTA:** Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas do contrato aditado, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do contrato original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 10 novembro de 2022.

**CLEBER FONTANA**  
CPF Nº 020.762.969-21  
PREFEITO MUNICIPAL

**CONTRATANTE**

**ROSELI M. DA SILVA & CIA LTDA**  
**ROSELI MARTINS DA SILVA**  
CONTRATADA  
CPF 588.686.159-91